

PTCON0057 — SIC + ZPE Caldeirão;
PTCON0058 — Ria de Alvor;
PTCON0062 — Banco Gorringe.

Áreas florestais:

Mata Nacional da Herdade da Parra;
Mata Nacional das Dunas de Vila Real de Santo António;
Mata Nacional das Terras da Ordem;
Perímetro Florestal de Conceição de Tavira;
Perímetro Florestal de Vila do Bispo;
Perímetro Florestal do Barão de São João;
Quinta de Marim.

29 de julho de 2017. — O Vice-Presidente do Conselho Diretivo,
Paulo Salsa.

310614697

AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL

Gabinete do Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural

Despacho n.º 6526/2017

O Decreto-Lei n.º 8/2017, de 9 de janeiro, que estabelece o regime jurídico aplicável à criação e funcionamento das equipas de sapedores florestais no território continental português e que regulamenta os apoios à sua atividade, introduziu ajustamentos ao Decreto-Lei n.º 109/2009, de 15 de maio, no sentido de o tornar mais ágil, eficaz e transparente.

O diploma reforça a função das equipas de sapedores florestais no contexto das medidas de política florestal, visando estabelecer coerência entre a atividade exercida pelas equipas de sapedores florestais e as medidas e ações de proteção e defesa da floresta estabelecidas na Estratégia Nacional para as Florestas e no Plano Nacional de Defesa da Floresta Contra Incêndios.

O apoio ao equipamento e funcionamento das equipas de sapedores florestais foi nos últimos anos, assegurado pelo Fundo Florestal Permanente (FFP), criado pelo Decreto-Lei n.º 63/2004, de 22 de março, alterada pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro.

Com a criação do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.), o Fundo Florestal Permanente passou a funcionar junto deste Instituto Público, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 135/2012, de 29 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 78/2015, de 13 de maio, e 42-A/2016, de 12 de agosto.

Considerando que cabe ao ICNF, I. P., assegurar a coordenação e gestão do programa de sapedores florestais nos termos do disposto na alínea *u)* do n.º 2 do artigo 3.º e do artigo 14.º do referido Decreto-Lei n.º 135/2012, de 29 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 78/2015, de 13 de maio, e 42-A/2016, de 12 de agosto, devem os procedimentos de gestão do referido programa e atribuição de apoios às equipas de sapedores florestais ser ajustados a essa realidade.

Considerando o Despacho n.º 3231/2017, de 18 de abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 76, de 18 de abril de 2017, que determinou o montante do apoio anual ao funcionamento das equipas de sapedores florestais em 40.000 (euros), (quarenta mil euros) para os anos de 2017 e 2018, atento o caráter plurianual das candidaturas, garantido pelo FFP, nos termos do Regulamento do Fundo Florestal Permanente (FFP) aprovado pela Portaria n.º 77/2015, de 16 de março, retificada pela Declaração de Retificação n.º 25/2015, de 9 de junho e alterada pelas Portarias n.ºs 163/2015, de 2 de junho e 42/2016, de 8 de março.

Considerando que o Regulamento do FFP prevê a atribuição dos apoios a conceder ao funcionamento das equipas de sapedores florestais pode ter lugar em regime forfetário, nos termos a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área das florestas, importa estabelecer os termos e montantes.

Assim:

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 11.º e no artigo 27.º do Regulamento do FFP, anexo à Portaria n.º 77/2015, de 16 de março, retificada pela Declaração de Retificação n.º 25/2015, de 9 de junho e alterada pelas Portarias n.ºs 163/2015, de 2 de junho e 42/2016, de 8 de março, e ao abrigo da subalínea *ii)*, alínea *a)* do n.º 5 do Despacho de Delegação de competências n.º 5564/2017, publicado no *Diário da Re-*

pública n.º 121/2017, Série II de 26 de junho, do Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, determina-se o seguinte:

1 — O apoio anual ao funcionamento das equipas de sapedores florestais a atribuir através do Fundo Florestal Permanente (FFP), tem como limite máximo o montante definido no despacho a que se refere o n.º 5 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 8/2017, de 9 de janeiro, e corresponde aos trabalhos de serviço público realizados num período de 110 dias de trabalho, que inclui os dias utilizados no curso de formação profissional de certificação e 50 % dos dias utilizados na formação contínua, até ao máximo de 10 % da totalidade dos dias de prestação de serviço público ao longo do ano.

2 — O montante do apoio anual referido no número anterior é estabelecido em função das atividades a desenvolver pela equipa de sapedores florestais, de acordo com o plano de atividades aprovado pelo ICNF, I. P. para o mesmo período, nos termos do n.º 1 artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 8/2017, de 9 de janeiro.

3 — Para efeitos do número anterior, o plano de atividades deve conter os seguintes elementos:

a) A área de atuação da equipa de sapedores florestais para o ano a que respeita;

b) O elenco das atividades a desenvolver pela equipa;

c) A correspondência, em dias de trabalho, entre as atividades de serviço público e as demais atividades a prestar em favor da entidade detentora da equipa, abreviadamente designado por serviço normal, tendo por referência, quanto à primeira, 110 dias de funcionamento ao serviço do Estado.

4 — A atividade de serviço público realizada por uma equipa de sapedores florestais corresponde a um valor forfetário de 364,00 € por dia, até ao limite anual previsto no n.º 1 para a totalidade dos 110 dias de funcionamento da equipa ao serviço do Estado.

5 — É revogado o Despacho n.º 8107/2015, de 24 de julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 143, de 24 de julho de 2015.

6 — O presente despacho produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável aos apoios ao funcionamento das equipas de sapedores florestais referente ao ano de 2017 e seguintes.

11 de julho de 2017. — O Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural, *Amândio José de Oliveira Torres.*

310634152

Despacho n.º 6527/2017

A Lei de Bases da Política Florestal, aprovada pela Lei n.º 33/96, de 17 de agosto, consagra a proteção da floresta como um objetivo estratégico nacional, para cuja concretização o reforço e a expansão do corpo especializado de equipas de sapedores florestais assumem carácter prioritário.

O regime jurídico aplicável aos sapedores florestais e às equipas de sapedores florestais no território continental português e que define os apoios públicos de que estas podem beneficiar, recentemente aprovado pelo Decreto-Lei n.º 8/2017, de 9 de janeiro, prevê que o procedimento para o reconhecimento de equipas de sapedores florestais é estabelecido por despacho do membro do Governo responsável pela área das florestas.

Dando execução ao disposto neste regime jurídico importa, pois, estabelecer o procedimento para o reconhecimento de equipas de sapedores florestais.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 8/2017, de 9 de janeiro, determino o seguinte:

1 — As entidades que detêm equipas que desenvolvem funções idênticas às das equipas do Programa de Sapedores Florestais e que possam ser titulares de equipas de sapedores florestais de acordo com o disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 8/2017, de 9 de janeiro, podem requerer o reconhecimento das suas equipas ao Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.).

2 — A equipa candidata ao reconhecimento deve reunir os seguintes requisitos:

a) Ser constituída por cinco elementos e chefiada por um deles;

b) Os elementos que constituem a equipa devem deter a formação constituída pelas unidades de formação de curta duração (UFCD): 3124, 5376, 3741, 3112 e 8354, do Catálogo Nacional de Qualificações, ministrada por uma entidade formadora acreditada que integre a rede de entidades formadoras no âmbito do Sistema Nacional de Qualificações (SNQ);

c) A equipa deve possuir o equipamento individual e coletivo previsto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 8/2017, de 9 de janeiro, cujas características técnicas constam no manual do Equipamento de Equipas de Sapa-